



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/155 (CONTPROG-TV-PC)

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/11 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI

Lisboa  
25 de maio de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/155 (CONTPROG-TV-PC)

**Assunto:** Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/11 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2019/177 (PROG-TV)], adotada em 26 de junho de 2019, de fls. 1 a fls. 5 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI, com sede na Rua Mário Castelhana, 40 Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).
3. A Arguida, TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, Arguida), foi notificada em 20 de janeiro de 2021, pelo Ofício n.º 2021/274, datado de 12 de janeiro de 2021, **a fls. 44** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 29 a fls. 43** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 19 de abril de 2021, **de fls. 12 a fls. 62** dos autos.

4. Por força do disposto no n.º 1, do artigo 6.º -B da Lei n.º 4-B/2021<sup>1</sup>, de 1 de fevereiro, os prazos para a prática de atos em procedimentos contraordenacionais estiveram suspensos entre 22 de fevereiro e 5 de abril de 2021 – por um período de 73 (setenta e três) dias – data esta após a qual os prazos retomaram o seu curso, pelo que é manifesto que a defesa foi atempadamente apresentada pela Arguida.
  
5. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
  - 5.1. «[...] [O]s desvios de horário de programação assinalados pela ERC relativamente ao dia 14 de janeiro e aos episódios dos programas A Teia e Onde está Elisa?, anunciados respetivamente para as 22h45m e para as 23h43m, desse dia e, de facto, emitidos às 23h00 e 23h57m, prendem-se exclusivamente com o facto de o episódio desse mesmo dia da telenovela portuguesa Valor da Vida, que os antecedeu, ter uma maior duração do que a que estava inicialmente prevista e da que foi considerada na elaboração do anúncio de programação».
  
  - 5.2. «Os episódios das telenovelas de produção portuguesa que são emitidas na TVI, normalmente como obras de encomenda do operador, como era o caso do *Valor da Vida*, são por regra produzidos, realizados e finalizados durante o período da sua emissão, não sendo raras as vezes entregues a poucas horas de serem exibidos pelo operador de televisão».
  
  - 5.3. «Foi o que aconteceu com esse episódio do *Valor da Vida*, emitido no dia 14 de janeiro de 2019, cuja versão final, por corresponder à estreia da segunda temporada da novela, acabou por ser entregue na TVI a poucas horas da emissão e era um pouco mais longo do que o que tinha sido considerado para elaborar o anúncio de programação».

---

<sup>1</sup> Que veio alterar a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, estabelecendo um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais, decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

- 5.4. «O que conduziu ao subsequente atraso na emissão dos programas posteriores, *A Teia* e *Onde está Elisa?*».
- 5.5. «A novela *Valor da Vida* foi produzida e realizada pela Plural Entertainment a partir do segundo semestre de 2018, e transmitida pela TVI, a partir de 30 de setembro de 2018 a 20 de maio de 2019».
- 5.6. «A trama da novela desenrolou-se em duas temporadas, tendo a primeira terminada no sábado dia 12 de janeiro de 2019 e a segunda temporada começado a sua exibição em 14 de janeiro de 2019».
- 5.7. «E foi exatamente esse primeiro episódio da segunda temporada que, de forma a não interromper o normal desenrolar da narrativa, acabou por ser um pouco mais extenso do que o previsto pela TVI».
- 5.8. «A comunicação efetuada pela TVI à ERC, referente à emissão do dia 18 de janeiro, tinha os programas da tarde trocados, o que foi detetado a 17 de janeiro de 2019 e de imediato corrigido e comunicado».
- 5.9. «Já nos dias 21 e 22 de fevereiro, em virtude da alteração por motivos de saúde da responsável pela organização e comunicação à ERC do anúncio de programação, foi cometido um erro de contabilização do tempo de emissão da telenovela *A Teia*, que era cerca de 20 minutos mais longo que o habitual, o que inevitavelmente conduziu ao atraso na emissão dos programas *Onde está Elisa?*, *Love on Top* e *Autores*».
- 5.10. «No dia 24 de fevereiro, o programa *Dança com as Estrelas* – realizado em direto em estúdio fora das instalações da TVI —, começou a sua emissão com cerca de dez minutos de atraso em relação ao horário previsto porque ocorreu um problema imprevisto e não antecipável com a fibra ótica que transmitia o conteúdo para a emissão da TVI, que não

possibilitou o arranque do programa no horário previsto e que só o possibilitou uma vez solucionado, cerca de dez minutos depois».

- 5.11. «[N]o dia 22 de março de 2019, o programa *Diário – Quem Quer Casar com o Meu Filho*, não pôde ser emitido conforme constava do respetivo anúncio de programação porque, de forma totalmente inesperada e incomum, o ficheiro com o registo diário do mencionado *reality show* chegou corrompido às instalações da TVI, não apresentando condições para ser exibido».
- 5.12. «Por isso, foi necessário prolongar a emissão do programa *A Tarde é Sua*, a que se seguiu o programa *Apanha se Puder*».
- 5.13. Defende a Arguida que vem indiciada da prática de doze contraordenações pela violação do n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP, quando, em função da homogeneidade na sua execução e da unidade da ação que determinaria o seu consentimento, só poderão ser contabilizadas um máximo de seis.
- 5.14. Conclui que não teve nem dos autos resulta demonstrada qualquer atuação dolosa, considerando que tem consecutivamente demonstrado e garantido um grande respeito pelo cumprimento do artigo 29.º desde a sua introdução na LTSAP.
- 5.15. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos, uma vez que considera inexistir qualquer infração da Arguida.
6. Quanto à prova documental, a Arguida não juntou nenhum documento com a sua defesa escrita, e requereu prova testemunhal.
7. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 43** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros

elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.

8. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 63 a fls. 70** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

6. A Arguida TVI — Televisão Independente, S.A. é um operador televisivo inscrito no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384 na Unidade de Registos da ERC, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, **de fls. 7 a fls. 8** dos presentes autos.
7. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integra-se o serviço TVI generalista, de âmbito nacional e de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, de 20 de junho de 2006 (reiterada pela deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007) e ERC/2021/301 (LIC-TV), de 13 de outubro.
8. O serviço de programas TVI opera no mercado da comunicação social há trinta anos, encontrando-se registado desde fevereiro de 1992, **de fls. 9 a fls. 10** dos autos.
9. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas TVI.



18. No dia 14 de janeiro de 2019, o programa “Onde está Elisa?” foi emitido às 23h57m, no serviço de programas TVI.
19. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Onde está Elisa?”, do dia 14 de janeiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
20. Por fax datado de 15 de janeiro de 2019, a Arguida comunicou à ERC que «A emissão da TVI referente ao dia 14 de janeiro sofreu uma alteração uma vez que o episódio da novela “Valor da Vida” chegou com maior duração que o previsto. Assim, resultou uma alteração na entrada de vários programas na noite: “A Teia”, “Onde Está Elisa” e “Love on Top – Diário”, não tendo sido emitida a ligação direta à casa. [...]».
21. A Arguida anunciou para o dia 18 de janeiro de 2019, o início do programa “First Dates: O Primeiro Encontro” às 15h20m, no serviço de programas TVI.
22. No dia 18 de janeiro de 2019, o programa “First Dates: O Primeiro Encontro” foi emitido às 19h13m, no serviço de programas TVI.
23. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “First Dates: O Primeiro Encontro?” do dia 18 de janeiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
24. A Arguida não anunciou a emissão do programa “Remédio Santo” às 14h55m para o dia 18 de janeiro de 2019, no serviço de programas TVI.
25. No dia 18 de janeiro de 2019, o programa “Remédio Santo” foi emitido às 14h55m e teve a duração de 1h04m, no serviço de programas TVI.

26. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do conteúdo e alinhamento da programação, do dia 18 de janeiro de 2019, do serviço de programas TVI, com uma antecedência superior a 48 horas.
27. A Arguida anunciou para o dia 18 de janeiro de 2019, o início do programa “Apanha se Puderés” às 19h12m, no serviço de programas TVI.
28. No dia 18 de janeiro de 2019, o programa “Apanha se Puderés” foi emitido às 18h15m, no serviço de programas TVI.
29. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Apanha se Puderés”, do dia 18 de janeiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
30. Por fax de 17 de janeiro de 2019, a Arguida comunicou à ERC que «A emissão da TVI referente a amanhã, dia 18 de janeiro, sofreu uma alteração por motivos técnicos que não conseguimos identificar, foi transferida para a vossa plataforma uma folha que tinha horários e programas trocados na tarde. Só agora detetamos o erro [...]».
31. Pelo mesmo fax datado de 17 de janeiro de 2019, a Arguida anuncia para o dia 18 de janeiro de 2019 os programa “Remédio Santo”, às 14h55m, “Apanha se Puderés”, às 18h16m, e “First Dates: O Primeiro Encontro”, às 19h14m.
32. A Arguida anunciou para o dia 21 de fevereiro de 2019, o início do programa “Onde Está Elisa?” às 00h00, no serviço de programas TVI.
33. No dia 21 de fevereiro de 2019, o programa “Onde Está Elisa?” foi emitido às 00h21m, no serviço de programas TVI.

- 34.** A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Onde Está Elisa?”, do dia 21 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
- 35.** A Arguida anunciou para o dia 21 de fevereiro de 2019, o início do programa “Love On Top: Diário” às 00h25m, no serviço de programas TVI.
- 36.** No dia 21 de fevereiro de 2019, o programa “Love On Top: Diário” foi emitido às 00h54m, no serviço de programas TVI.
- 37.** A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão da programação, do programa “Love On Top: Diário”, do dia 21 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
- 38.** A Arguida anunciou para o dia 22 de fevereiro de 2019, o início do programa “Onde Está Elisa?” às 00h00, no serviço de programas TVI.
- 39.** No dia 22 de fevereiro de 2019, o programa “Onde Está Elisa?” foi emitido às 00h18m, no serviço de programas TVI.
- 40.** A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão da programação, do programa “Onde Está Elisa?”, do dia 22 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
- 41.** A Arguida anunciou para o dia 22 de fevereiro de 2019, o início do programa “Love On Top: Diário” às 00h25m, no serviço de programas TVI.
- 42.** No dia 22 de fevereiro de 2019, o programa “Love On Top: Diário” foi emitido às 00h53m, no serviço de programas TVI.

43. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão do programa “Love On Top: Diário?” do dia 22 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
44. A Arguida anunciou para o dia 22 de fevereiro de 2019, o início do programa “Autores” às 01h10m, no serviço de programas TVI.
45. No dia 22 de fevereiro de 2019, o programa “Autores” foi emitido às 01h14m, no serviço de programas TVI.
46. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão da programação, do programa “Autores”, do dia 22 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
47. A Arguida anunciou para o dia 24 de fevereiro de 2019, o início do programa “Dança com as Estrelas” às 21h43m, no serviço de programas TVI.
48. No dia 24 de fevereiro de 2019, o programa “Dança com as Estrelas” foi emitido às 21h50m.
49. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão da programação, do programa “Dança com as Estrelas”, do dia 24 de fevereiro de 2019, com uma antecedência superior a 48 horas.
50. Por fax de 28 de fevereiro de 2019, a Arguida, a Arguida comunicou à ERC que «Devido a um problema grave de saúde súbita da nossa colega Ana Paula Carlos [...] — a qual estava encarregada de enviar informações e justificações para V. Exas. — tivemos vários problemas com a comunicação de horários e com a atualização de grelhas. Alguns dos eventos abaixo descritos ficam a dever-se a essa circunstância. [...]. Referindo quanto ao

dia 21 e 22 de fevereiro de 2019<sup>3</sup> o seguinte: «[N]este dia, o anúncio foi feito de forma incorreta devido aos problemas mencionados acima. A Teia tem, originalmente, cerca de 40'. Nesse dia, a duração era maior, com mais 20' e os nossos serviços não consideraram essa variação. Por isso, Onde Está Elisa? e Love On Top entraram ambos com 20' de atraso em relação à hora anunciada originalmente».

51. A Arguida anunciou para o dia 22 de março de 2019, o programa “Diário – Quem Quer Casar Com o Meu Filho” às 19h14m, no serviço de programas TVI.
52. No dia 22 de março de 2019, o programa “Diário – Quem Quer Casar Com o Meu Filho” não foi emitido, no serviço de programas TVI.
53. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do conteúdo e alinhamento da programação, do dia 22 de março de 2019, do serviço de programas TVI, com uma antecedência superior a 48 horas.
54. Por fax de 26 de março de 2019, quanto à programação do dia 22 de março, a Arguida comunica à ERC que «[o] ficheiro do programa “Quem quer Casar com o meu Filho” chegou corrompido e sem possibilidade de emissão, por tal, optou-se por prolongar o programa “A Tarde é Sua” e a seguir o “Apanha se Puderem”».
55. Para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP, a ERC não considera os casos de desvios horários de programas inferiores ou iguais a três minutos e os programas com duração total igual ou inferior a cinco minutos<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Apesar de a Arguida fazer referência ao dia 20 de fevereiro de 2019, corresponde ao dia imediatamente seguinte, e o mesmo sucede para o dia 21 do mesmo mês, porquanto, para efeitos de publicidade, usualmente é referido 25h00m como 01h00m, e 26h00m como 2h00m. Apesar de se tratar de matéria de anúncio da programação, e não de publicidade televisiva, nas grelhas de programação remetidas pela Arguida à ERC é usada a identificação horária das 25h00m e das 26h00m.

<sup>4</sup> Cf. Relatório de Regulação da ERC, 2018, p.484, disponível em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.

56. Os episódios das telenovelas de produção portuguesa que são emitidas pelo serviço de programas TVI, normalmente como obras de encomenda do operador, como era o caso do “Valor da Vida”, são por regra produzidos, realizados e finalizados durante o período da sua emissão, não sendo raras as vezes entregues a poucas horas de serem exibidos pelo operador de televisão.
57. A novela “Valor da Vida” foi produzida e realizada pela Plural Entertainment a partir do segundo semestre de 2018 e transmitida pelo serviço de programas TVI a partir de 30 de setembro de 2018 a 20 de maio de 2019.
58. A trama da novela desenrolou-se em duas temporadas, tendo a primeira terminado no sábado dia 12 de janeiro de 2019, e a segunda temporada iniciado a sua exibição, a 14 de janeiro de 2019.
59. O primeiro episódio da segunda temporada acabou por ser um pouco mais extenso do que o previsto pelo serviço de programas TVI.
60. No dia 24 de fevereiro, o programa “Dança com as Estrelas” – realizado em direto e em estúdio fora das instalações da TVI, – começou a sua emissão com cerca de dez minutos de atraso em relação ao horário previsto porque ocorreu um problema com a fibra ótica que transmitia o conteúdo para a emissão da TVI, que não possibilitou o arranque do programa no horário previsto.
61. No que respeita aos factos descritos nos **pontos 17 a 22; 24 a 32; 35 a 49; e 54 a 56 da matéria de facto provada**, ao proceder à alteração da programação anunciada assim como ao horário de emissão, sem que tenha comunicado com uma antecedência superior a 48 horas legalmente prevista, a Arguida previu a possibilidade desses desvios à programação serem considerados desrespeitadores dos direitos dos telespectadores, frustrando as suas expectativas de assistirem aos programas escolhidos às horas

divulgadas pelos operadores, não podendo emitir nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.

62. Pela sua longa atividade enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 1992, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).
63. Quando efetuou a emissão da programação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a respeitar as normas atinentes ao anúncio da programação, bem sabendo que a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos, não encontraria amparo na lei, querendo, contudo, emitir a programação naquelas condições.
64. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
65. Quanto aos factos descritos nos **pontos 50 a 52 da matéria de facto provada**, os mesmos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na análise da conformidade da programação a transmitir com a legislação em vigor, não tendo conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que podia e devia ter feito.
66. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
  - I. Admoestação pela Decisão 16/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 01-08-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
  - II. Admoestação pela Decisão 21/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 28-09-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

- III. Admoestação pela Decisão 1/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 10-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- IV. Admoestação pela Decisão 2/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 19-01-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 40.º-B, 41.º -A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- V. Admoestação pela Decisão 10/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 23-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- VI. Coima no valor de 75.000,00€ (setenta e cinco mil euros) pela sentença de 16-01-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 48/12.2YQSTR, transitada em julgado e 01-11-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.
- VII. Admoestação pela Deliberação 11/2013 (CONTPROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 16-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- VIII. Coima no valor de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença de 06-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 41/13.8YUSTR, transitada em julgado em 05-06 -2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 8 e 76, n.º 1, al. a) e n.º 3, todos da LTSAP.
- IX. Coima de 5.000,00€ (cinco mil euros) pela sentença de 12-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 5363/12.2YUSTR, transitada em julgado em 10-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade.
- X. Coima única de 6.000,00€ (seis mil euros) pela sentença de 19-12-2013, proferida no processo n.º 43/13.4YUSTR, transitada em julgado em 17-01- 2014, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 34.º, n.º 1, alínea a) do Código da Publicidade.

- XI.** Admoestação pela Deliberação 169/2014 (SOND-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 25-11-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XII.** Admoestação pela Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em de 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XIII.** Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença de 20-10-2016, proferida no processo n.º 169/16.2YUSTR, transitada em julgado em 09-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 19-09-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) e 3, ambos da LTSAP.
- XIV.** Coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 29-04-2017, proferida no processo n.º 35/17.4YUSTR, transitada em julgado em 27-10-2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 11-10-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, e 76.º, n.º 1 alínea a), ambos da LTSAP.
- XV.** Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 09-10-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- XVI.** Coima de € 18.000,00 (dezoito mil euros) pela sentença de 05-06-2019 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 05-11-2019, pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a), ambos da LTSAP.
- XVII.** Coima de €30.000,00 (trinta mil euros) pela sentença de 29-06-2020 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 08-09-2020, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

**XVIII.** Coima de €14.000,00 (catorze mil euros) pela sentença de 04-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR, por violação do artigo 33.º e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

**67.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

**Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:**

**68.** Nos dias 21 e 22 de fevereiro, por motivos de saúde da responsável pela organização e comunicação à ERC do anúncio de programação, foi cometido um erro de contabilização do tempo de emissão da telenovela “A Teia”, que era cerca de 20 minutos mais longo que o habitual.

**69.** No dia 22 de março de 2019, o programa “Diário – Quem Quer Casar com o Meu Filho”, não pôde ser emitido conforme constava do respetivo anúncio de programação porque de forma totalmente inesperada e incomum, o ficheiro com o registo diário do mencionado *reality show* chegou corrompido às instalações da TVI, não apresentando condições para ser exibido. Por isso, foi necessário prolongar a emissão do programa “A Tarde é Sua”, a que se seguiu o programa “Apanha se Puderem”.

**70.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

**71.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

**c) Motivação da matéria de facto**

- 72.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, do depoimento da testemunha e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.
- 73.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas<sup>5</sup> (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal<sup>6</sup> (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
- 74.** Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas TVI – **ponto 9 ao ponto 12 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 7 a fls. 8** dos presentes autos, além de que são factos públicos e notórios.
- 75.** A factualidade respeitante aos desvios ocorridos ao horário previsto para a emissão da programação durante o primeiro trimestre de 2019 (dias 14 e 18 de janeiro; 21, 22 e 24 de fevereiro e 22 de março de 2019) no serviço de programas TVI – **ponto 13 ao ponto 63 dos factos provados** – foi extraída do suporte de gravação audiovisual (“CD”) contendo a emissão dos programas emitidos nos dias 18 de janeiro e 22 de março de 2019, no serviço

---

<sup>5</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>6</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

de programas TVI, **a fls. 28** dos autos, da Deliberação ERC/2019/177 (PROG-TV), datada de 26 de junho de 2019, **de fls. 1 a fls. 5** dos autos e das declarações prestadas pela testemunha arrolada pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital (“CD”), **a fls. 70** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 17 de junho de 2021.

- 76.** Nessa mesma data, o mandatário da Arguida prescindiu do depoimento da testemunha Ana Paula Carlos, funcionária da Arguida, responsável pelo envio à ERC das informações e justificações referentes ao anúncio da programação, juntando aos autos certificado de incapacidade temporária para o trabalho, **a fls. 67** dos autos.
- 77.** Desta forma, no que concerne aos **factos 13 e 14**, tais resultaram provados pelos documentos junto aos autos, **de fls. 11 a fls. 27** e ainda na hiperligação <https://tvi.iol.pt/programacao>.
- 78.** No que tange ao **facto 15**, resulta provado na hiperligação <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM4OjItZWVpYS9lc3R1ZG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS8xNi40LnBkZiI7czo2OjI0aXR1bG8iO3M6OToidm9sdW1lLWlpljt9/volume-ii>.
- 79.** Os **factos 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22** resultam provados pela documentação junta a **fls. 17, a fls. 23, a fls. 26 e a fls.27** dos presentes autos.
- 80.** O **facto 23** resulta provado pelo documento junto **de fls. 11 a fls. 12** dos autos.
- 81.** Os **factos 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32** resultam provados pela documentação junta aos autos, **a fls. 18, a fls. 23, a fls. 24, a fls. 26 e a fls. 27.**

82. No que toca aos **factos 33 e 34**, apenas resulta provado o envio do *fax* à ERC, pelo documento junto aos autos, **de fls. 13 a fls. 14**. Resultou ainda provado que o anúncio da programação com os «horários e programas trocados na tarde» também foi publicado no Jornal Público, conforme decorre do documento junto **a fls. 18** dos autos.
83. Os **factos 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls.19 a fls. 21, a fls. 23 e de fls.26 a fls. 27**.
84. O **facto 53** resulta provado pelo documento junto **a fls. 15** dos autos.
85. Os **factos 54, 55 e 56** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls. 22 a fls. 23, e de fls. 25 a fls. 27**.
86. O **facto 57** resulta provado pelo documento junto **a fls. 16** dos autos.
87. O **facto 58** resulta provado em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regulacao-2018/full-view.html> .
88. Os **factos 59, 60, 61, 62 e 63** resultam provados pelo depoimento da testemunha arrolada pela Arguida, Anabela Duarte Leite.
89. Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa – devidamente descritos nos **pontos 17 a 22; 24 a 32; 35 a 49; 50 a 52; e 54 a 56 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade dos desvios efetivamente verificados com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo

crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de avaliar os conteúdos dos programas a emitir.

- 90.** O facto relativo a que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação resultou do número de ocorrências verificado ao longo da emissão de seis dias (um total de doze infrações), sendo que na sua maioria os programas foram efetivamente emitidos dez a quinze minutos mais tarde do que o previsto, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a transmissão da programação naquelas condições podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
- 91.** Do depoimento prestado por Anabela Duarte Leite – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado nos mesmos, em virtude do exercício das suas funções, – decorre, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento das normas subjacentes ao anúncio da programação e, em concreto, a necessidade das alterações à programação anunciada serem comunicadas com a antecedência de quarenta e oito horas, justificou o seu incumprimento por estarem em causa novelas produzidas externa e exclusivamente para a TVI cujos episódios são editados no próprio dia e entregues muito pouco antes da sua emissão. É frequente os primeiros episódios das novelas serem apresentados à TVI com mais tempo de duração do que o previsto, o que tem implicações na programação seguinte, provocando atrasos. O operador tenta aproximar a programação seguinte dos horários anunciados, procedendo ao ajustamento do tempo de duração das autopromoções.
- 92.** Quanto ao programa “Dança com as estrelas”, esclareceu a testemunha que era transmitido em direto, igualmente produzido em estúdio externo à TVI e que, naquele dia, verificou-se um problema técnico com o sinal de fibra ótica, admitindo, contudo, que a transmissão pode ser feita por satélite.

93. Por coerente com a demais prova, este depoimento reputou-se credível.
94. A Arguida, ao proceder à definição das condições de emissão da sua programação, descrita e identificada nos **pontos 13 ao 63 dos factos provados**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles programas, naqueles horários e condições.
95. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
96. Por conseguinte, obteve esta autoridade administrativa a convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que a norma aplicável a esta infração configura normativo de compreensão simples e o anúncio da programação é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional cuja fiscalização pela ERC ocorre, pelo menos, desde 2009, que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime previsto na LTSAP e não soubesse que a alteração à programação anunciada, sem ser comunicada com a antecedência de quarenta e oito horas ao público e à ERC, consubstanciava um facto ilícito e punível por lei.
97. Ora, tais circunstâncias são relevantes porque a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, permite-nos extrair a conclusão que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela emissão, pelo menos, representaram como possível que os desvios à programação

previamente anunciada poderia defraudar as expectativas dos telespectadores quanto ao horário dos programas a que assistem mas conformaram-se com essa possibilidade, procedendo à emissão dessa programação sem a comunicação legalmente prevista.

98. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 64 a 67 dos factos provados** no que toca à conduta da Arguida a título de dolo eventual.
99. Por outro lado, não resultou demonstrada a atuação dolosa nas situações descritas nos **pontos 50, 51 e 52 dos factos provados**, mas existe negligência consciente nos termos consignados no **ponto 68 dos factos provados**.
100. Com efeito, na conduta descrita nos **pontos 50, 51 e 52 dos factos provados**, ainda que estivesse em causa a emissão de um programa em direto, impunha-se que fosse adotada a conduta mais cautelosa no sentido da proteção do interesse visado pela norma aplicável, providenciando a existência de meios alternativos de transmissão à fibra ótica, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que esta percepção não estivesse ao alcance dos funcionários da Arguida responsáveis pela emissão. Aliás, a existência de alternativas de transmissão é admitida pela própria testemunha arrolada pela Arguida [Cf. **ponto 95 supra**].
101. A factualidade assente **nos pontos 71 e 72** resulta **não provada** por não ter sido produzida prova suficiente quanto à mesma.
102. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 73 dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

103. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 69** dos factos provados – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
104. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
105. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### III. Fundamentação de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos:

106. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
107. À Arguida foi imputada a prática de um total de 12 (doze) infrações pela violação do disposto no n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP, infração leve prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 2, alínea a), do mesmo diploma. Este normativo não sofreu alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que é posterior à data dos factos, pelo que não se coloca qualquer questão relativa ao regime de sucessão de leis no tempo estipulado no artigo 3.º, n.º 2 do RGCO.
108. Esclarecida esta premissa, importa sublinhar desde logo que resulta do n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP que «[a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

- 109.** Porém, determina o n.º 3 do mesmo artigo que a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.
- 110.** Nessa medida, os operadores televisivos enviam à ERC as grelhas da programação, com a antecedência mínima de 48 horas, com a informação referente ao conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos anunciada ao público<sup>7</sup>.
- 111.** Acresce, ainda, que os operadores de televisão devem disponibilizar as suas grelhas de programação-tipo aos fornecedores de Guias Eletrónicos de Programas (GEPs)<sup>8</sup> que sirvam a respetiva plataforma de distribuição, com a antecedência de sete dias sobre a data de emissão, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 6.º do Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão<sup>9</sup>.
- 112.** Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo Regulamento, a alteração dos dados referidos no ponto anterior deve ser comunicada pelos operadores televisivos aos fornecedores de Guias Eletrónicos de Programas (GEPs), com a antecedência mínima de dois dias sobre a data de emissão prevista.
- 113.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas TVI, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.

---

<sup>7</sup> Cf. Relatório de Regulação da ERC, 2018, p. 484, disponível em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html> .

<sup>8</sup> O Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão define “Guias Eletrónicos de Programas” ou “GEPs” na alínea a), do seu artigo 2.º.

<sup>9</sup> Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 11, de 17 de janeiro de 2011.

- 114.** O elemento debatido pela Arguida reconduz-se, no essencial, ao erróneo enquadramento dos factos na Acusação por considerar que existem razões suficientes ou justificações atendíveis para os desvios verificados no alinhamento da programação do serviço de programas TVI para os dias em apreço nos presentes autos.
- 115.** Ora, vejamos se lhe assiste razão.
- 116.** No caso vertente, como resulta da matéria de facto provada (*vide ponto 13 ao ponto 63*), verificou-se a ocorrência de 12 (doze) situações de alteração dos horários da programação anunciada, referentes a programas com desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto, mas igualmente a programa emitido e não previsto e a programa previsto e não emitido, nos dias 14 e 18 de janeiro; 21, 22 e 24 de fevereiro e 22 de março de 2019.
- 117.** Ademais, como ficou efetivamente demonstrado através da prova documental produzida nos presentes autos, é manifesto que o conteúdo e alinhamento da programação do serviço de programas TVI previamente anunciado foi alterado com uma antecedência inferior a quarenta e oito horas e sem que essas alterações tenham sido anunciadas ao público e à entidade reguladora, em desrespeito ao estipulado no n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP.
- 118.** No que toca às ocorrências registadas no dia 14 de janeiro de 2019, os programas “A Teia” e “Onde está Elisa?”, emitidos 14 minutos mais tarde, a Arguida vem alegar que o que esteve na base destes desvios foi a maior duração do episódio da telenovela “Valor da Vida”, o que motivou que os mencionados programas iniciassem mais tarde devido ao efeito cascata.
- 119.** Não tem, porém, a Arguida razão.

- 120.** Atendendo a que se trata de um episódio de uma telenovela, antecipadamente gravado e não de um programa em direto onde a duração é, por vezes, imprevisível, é expectável e exigível que o operador conheça com antecedência a duração dos episódios, espelhando-a de forma exata na grelha de programação que constrói e regularmente divulga.
- 121.** Ademais, não se pode considerar a entrega do programa anterior em cima da hora da sua transmissão ou a duração do programa em análise ter mais dez minutos do que o suposto, conforme refere a testemunha, como causas de exclusão da ilicitude, porquanto se considera que tais situações fazem parte das contingências comumente sentidas pelos operadores de comunicação social, sendo parte do risco inerente à profissão, pelo que os referidos desvios não se podem considerar enquadráveis em nenhuma das situações previstas na exceção do n.º 3, do referido artigo 29.º da LTSAP.
- 122.** Quanto às ocorrências registadas no dia 18 de janeiro de 2019, o operador informou a ERC, na véspera, dia 17 de janeiro, acerca dos novos horários de programação, alegando um problema técnico.
- 123.** Contudo, não colhem os argumentos da existência de falha técnica e de que a alteração introduzida na programação do dia 18 de janeiro de 2019, tal como se veio a apresentar, tenha sido imediatamente corrigida e comunicada à ERC ou aos telespectadores, porquanto resulta demonstrado nos presentes autos, a existência das não conformidades detetadas na programação anunciada na edição do jornal “Público” do dia 18 de janeiro de 2019 [Cf. **ponto 85 da motivação da matéria de facto**], não sendo os referidos desvios enquadráveis em nenhuma das situações previstas na exceção do n.º 3 do referido artigo 29.º da LTSAP.
- 124.** Também as situações registadas nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019 não são enquadráveis nas exceções no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, atendendo a que tiveram a

sua origem em lapsos de natureza técnica, não tendo resultado provado o argumento apresentado pelo operador quanto a este aspeto [Cf. **ponto 104 da motivação da matéria de facto**].

125. Por outro lado, a Arguida alega a existência de um problema técnico com a fibra ótica que transmitia o conteúdo para a emissão do serviço de programas TVI, o que determinou o atraso na emissão do programa “Dança com as Estrelas”, no dia 24 de fevereiro de 2019.
126. Igualmente neste caso, é patente a falta de razão da Arguida, porquanto não resulta demonstrado nos autos a ocorrência de circunstância fortuita ou caso de força maior, sendo apenas feita a referência genérica de que se tratou de um problema com a fibra ótica.
127. Ademais, apesar de estar em causa a transmissão de um programa em direto, a Arguida dispunha de meios alternativos de transmissão à fibra ótica, pelo que podia ter diligenciado no sentido de evitar o atraso verificado na programação.
128. No que respeita à argumentação expendida pela Arguida quanto à infração verificada no dia 22 de março de 2019, a mesma também não pode proceder, uma vez que teve na sua origem um lapso de natureza técnica, o qual não tem enquadramento nas exceções do n.º 3, do artigo 29.º da LTSAP.
129. Finalmente vejamos o argumento aduzido pela Arguida, baseado na homogeneidade na execução e da unidade da ação que determinou o cometimento das ocorrências, concluindo que apenas podem ser contabilizadas um máximo de seis infrações ao invés das doze pelas quais vem indiciada, pela violação do n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP.
130. Ora, vejamos.

- 131.** Relativamente às duas infrações praticadas no dia 14 de janeiro de 2019, referentes à emissão dos programas “A Teia” e “Onde Está Elisa?”, constata-se que têm a mesma causa, a mesma conexão temporal, isto é, o atraso de cerca de 15 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 22h45m para as 23h00m e das 23h43m para as 23h57m, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que as condutas estão interligadas, considerando-se uma única infração.
- 132.** Porém, o mesmo não sucede com as três infrações praticadas em 18 de janeiro de 2019 referentes à emissão dos programas “First Dates: O Primeiro Encontro” às 19h13m, “Remédio Santo” às 14h55m, e “Apanha se Puderem” às 18h15m, não se podendo considerar que correspondem à expressão do mesmo problema e ação, como alega a Arguida, isto é, a transferência para a plataforma da ERC de uma folha que tinha os horários e os programas trocados, uma vez que o mesmo anúncio da programação foi publicado no Jornal “Público”, conforme resulta demonstrado nos autos [Cf. **ponto 85 da motivação da matéria de facto**].
- 133.** Igualmente as duas infrações praticadas no dia 21 de fevereiro de 2019, referentes à emissão dos programas “Onde Está Elisa?” e “Love On Top: Diário”, não estão interligadas, não têm a mesma causa, o mesmo atraso no início da emissão, visto que, apesar de serem programas emitidos sequencialmente, a duração no atraso da emissão é substancialmente diferente, 21 e 29 minutos, respetivamente.
- 134.** E as duas infrações praticadas no dia 22 de fevereiro de 2019, referentes à emissão dos programas “Onde Está Elisa?” e “Love On Top: Diário”, não têm a mesma causa, o mesmo atraso no início da emissão, visto que, apesar de serem programas emitidos sequencialmente, a duração no atraso da emissão é substancialmente diferente: 18 e 28 minutos, respetivamente.

- 135.** Contudo, já se considera uma única infração, dado que as condutas estão interligadas, a emissão no dia 22 de fevereiro de 2019, dos programas “Love On Top: Diário” e “Autores”, emitidos sequencialmente, e em que o atraso de 4 minutos do segundo programa é inferior ao atraso de 28 minutos do primeiro programa.
- 136.** Em conclusão, verifica-se que a Arguida praticou um total de 10 (dez) infrações, por violação do n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP.
- 137.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que alteração da programação previamente anunciada sem ser comunicada ao público e à ERC com uma antecedência de quarenta e oito horas consubstancia uma violação ao disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.
- 138.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 139.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 140.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal<sup>10</sup> (doravante, CP), em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

---

<sup>10</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

- 141.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 142.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 143.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso vertente nos **pontos 17 a 22; 24 a 32; 35 a 49, e 54 a 56 da matéria de facto**, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual (Cf. artigo 14.º, n.º 3, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO), e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa [Cf. **pontos 92 a 101 da motivação da matéria de facto**].
- 144.** Resultou igualmente provado que os factos consignados nos **pontos 50 a 52 dos factos provados** foram praticados com negligência consciente (Cf. artigo 15.º, n.º 1, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO) [Cf. **ponto 102 da motivação da matéria de facto**].
- 145.** Do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP, resulta que pela contraordenação imputada responde a entidade proprietária em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração. Assim, responde pelas presentes contraordenações a TVI – Televisão Independente, S.A., proprietária do serviço de programas TVI.

- 146.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo e de negligência, nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 147.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 148.** Por conseguinte, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 14 de janeiro de 2019, os programas “A Teia”, às 23h00m, e “Onde Está Elisa?”, às 23h43m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado, das 22h45m e 23h57m, respetivamente, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 149.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de janeiro de 2019, o programa “First Dates: O Primeiro Encontro”, às 19h13h, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h20m a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

- 150.** Ao não observar os limites previstos na lei para a alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir o programa “Remédio Santo”, às 14h55m, no dia 18 de janeiro de 2019, sem ter anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do anúncio da programação, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 151.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de janeiro de 2019, o programa “Apanha se Puderés”, às 18h15m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 19h12m, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 152.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 21 de fevereiro de 2019, o programa “Onde Está Elisa?”, às 00h21m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h00, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 153.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 21 de fevereiro de 2019, o programa “Love On Top: Diário”, às 00h54m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a

- alteração do horário anunciado das 00h25m, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 154.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 22 de fevereiro de 2019, o programa “Onde Está Elisa?”, às 00h18m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h00, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 155.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 22 de fevereiro de 2019, os programas “Love On Top: Diário”, às 00h53m e “Autores” às 01h14m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h25m e 01h10m, respetivamente, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 156.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 24 de fevereiro de 2019, o programa “Dança com as Estrelas”, às 21h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 21h43m, a Arguida praticou, **a título negligente**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1

e n.º 3 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

- 157.** Ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação ao não emitir, às 19h14m, no dia 22 de março de 2019, o programa “Diário – Quem Quer Casar Com o Meu Filho”, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do anúncio da programação, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação leve, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), por violação do artigo 29.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- 158.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. Da escolha e da medida concreta da sanção**

- 159.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 160.** No que tange à gravidade da contraordenação, em concreto, a mesma situa-se em nível baixo, face à classificação atribuída pelo legislador de contraordenação leve.
- 161.** Quanto à culpa, na maioria das infrações verificadas nos presentes autos, a mesma não se revela diminuta, antes pelo contrário, molda-se no dolo eventual, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há 30 (trinta) anos, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.

- 162.** O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 105 da motivação da matéria de facto.**
- 163.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que inexistem nos autos elementos para esse efeito.
- 164.** Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 69 dos factos provados**].
- 165.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta.
- 166.** A Arguida praticou as 10 (dez) infrações que lhe são imputadas, a sua conduta foi dolosa em nove infrações e negligente em apenas uma delas, por violação do artigo 29.º da LTSAP, não podendo ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
- 167.** A este propósito, realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa Edições, Lisboa, 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

- 168.** Sucede que, à data da prática dos factos em causa nos autos – 14 e 18 de janeiro; 21, 22 e 24 de fevereiro e 22 de março de 2019 – a Arguida tinha sido condenada, há menos de um ano, por uma contraordenação prevista na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, concretamente por violação do normativo aqui em causa, o que revela uma total ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, deixando claramente transparecer exigências de prevenção especial e geral, que podem ser suficientemente satisfeitas com a aplicação de uma coima.
- 169.** Com efeito, conforme decorre da **alínea XV do ponto 69 dos factos provados**, foi a Arguida condenada em processo de contraordenação, na sanção de Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 9 de outubro de 2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 75.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- 170.** Ora, tal circunstância implica necessariamente a convocação do artigo 81.º da LTSAP, o qual sob a epígrafe “Agravação especial” determina que «[s]e o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contra-ordenação prevista na presente lei, os limites mínimo e máximo da coima e da suspensão da transmissão são elevados para o dobro.»
- 171.** A delimitação do âmbito de aplicação desta norma convoca a determinação de três elementos distintos, nomeadamente (i) a data em que o operador foi sancionado pela prática de uma primeira contraordenação no âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; (ii) a data da prática de uma segunda contraordenação pelo mesmo operador e (iii) que a prática dessa segunda contraordenação tenha lugar antes de decorrido o período de um ano sobre a data de sancionamento da primeira contraordenação.

- 172.** Dito de outra forma, a aplicação deste artigo pressupõe a diferença de um ano entre a decisão de condenação e a prática de (nova) contraordenação. Ou seja, primeiro há uma condenação; segundo, é praticada outra contraordenação dentro do ano seguinte àquela condenação, que vai ser objeto de agravação [Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 4 de janeiro 2021, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR].
- 173.** O citado artigo 81.º da LTSAP tem subjacente fins de prevenção geral e especial, compelindo os operadores sancionados numa determinada data pela prática de uma contraordenação a serem mais cautelosos e rigorosos no ano seguinte a essa data, de modo a evitar a prática nesse período de novo ilícito contraordenacional.
- 174.** Nos termos do artigo 5.º do RGCO, o facto ilícito considera-se praticado «no momento em que o agente actuou».
- 175.** No caso vertente, estão em causa factos que a Arguida praticou nos dias 14 e 18 de janeiro; 21, 22 e 24 de fevereiro e 22 de março de 2019 relativos a 10 (dez) infrações ao artigo 29.º da LTSAP.
- 176.** Ora, relativamente à data da prática destas infrações, verifica-se que o operador TVI foi sancionado por outra contraordenação em 9 de outubro de 2018, ou seja, no período de um ano anterior à data da prática da segunda infração.
- 177.** Ora, quer isto dizer que o artigo 81.º da LTSAP é aplicável às infrações em crise nos autos, pelo que os limites mínimo e máximo da coima deverão ser elevados para o dobro, passando a moldura penal a se fixar entre o montante mínimo de €15.000,00 (quinze mil euros) e máximo de €75.000,00 (setenta e cinco mil euros) para as infrações puníveis a título doloso, e passando a moldura penal a se fixar entre o montante mínimo de

€7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) para a infração punível a título negligente.

**178.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:

- 1) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 17 a 22 dos factos provados;
- 2) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 24 a 26 dos factos provados;
- 3) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 27 a 29 dos factos provados;
- 4) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 30 a 32 dos factos provados;
- 5) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 35 a 37 dos factos provados;
- 6) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 38 a 40 dos factos provados;
- 7) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 41 a 43 dos factos provados;
- 8) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 44 a 49 dos factos provados;
- 9) Uma coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros), pela violação negligente do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 50 a 52 dos factos provados;
- 10) Uma coima de € 15.000,00 (quinze mil euros), pela violação dolosa do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 54 a 56 dos factos provados;

**179.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações,

nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

- 180.** Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 181.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 10 (dez) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 182.** Quanto às 10 (dez) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – dez coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – €15.000,00 (quinze mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
- 183.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida TVI – Televisão Independente, S.A. a coima única de € 20.000,00 (vinte mil euros).

**184.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

#### **V. Deliberação**

**185.** Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **coima única no valor de € 20.000,00 (vinte mil euros)** pela violação do artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

**186.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**187.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

- 188.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o **n/ processo n.º 500.30.01/2019/11** e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo